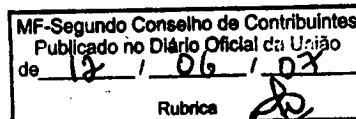




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.004541/2002-48
Recurso nº	132.505 Voluntário
Matéria	PIS
Acórdão nº	202-17.710
Sessão de	26 de janeiro de 2007
Recorrente	GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.
Recorrida	DRJ em Brasília - DF



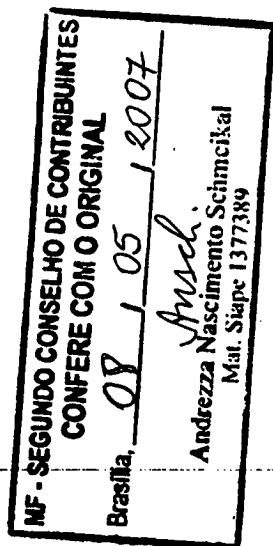
Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS

Período de apuração: 1997

Ementa: DECADÊNCIA.

Sendo posição majoritária da Câmara o reconhecimento da decadência do direito de lançar e exigir a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, depois de transcorrido o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, deve ser afastada a exigência quando a sua formalização se dá em data posterior ao estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN. Precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

Recurso provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Simone Dias Musa (Suplente), Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Anscl.</i> Andreza Nascimento Schmeikal Mat. Siapc 1377389

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF.

Abriga o presente processo auto de infração lavrado eletronicamente, relativo à contribuição para o Programa de integração Social – PIS declarada em DCTF para o período de apuração de janeiro de 1997 e com a exigibilidade suspensa (fl. 10).

Informa o relatório da decisão recorrida que *“cientificada, a contribuinte apresentou impugnação (folhas 01/02), contestando o Auto de infração sob o argumento de que a importância foi objeto de depósito judicial para discussão da ilegalidade do PIS, conforme guia de depósito anexa, no processo nº 96.5915-2, movido pelo Sinduscon/DF – Sindicato da Construção Civil”*.

Alegou, também, na impugnação que a espontaneidade (CTN, art. 138) adquirida com o recolhimento efetuado antes de qualquer procedimento fiscal impede a cobrança da multa de ofício e dos juros de mora ora lançados.

Apreciando a matéria e a impugnação a Turma Julgadora proferiu decisão cuja síntese consta da ementa que segue:

“Assunto: Contribuição para o PIS/PASEP

Ano-calendário: 1997

Ementa: DCTF – CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E JUDICIAL – Não se toma conhecimento da impugnação administrativa no tocante à matéria de ação judicial quando o auto de infração seja lavrado antes ou após a interessada ter ingressado em juízo com ação judicial, da parte que tenha o mesmo objeto do processo administrativo.

MULTA DE OFÍCIO

Deve ser exonerada a multa de ofício imposta quando o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa pela concessão de liminar em mandado de segurança.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada da decisão em 01/12/2005, a interessada apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes em 23/12/2005: como razão de dissentir, alega a inexistência de concomitância entre os processos judicial e administrativo, por serem os objetos distintos, devendo a autoridade administrativa conferir a regularidade da extinção do crédito lançado no processo administrativo em que ora atua, efetuando o exame da existência do depósito alegado e, se for o caso, sobrestar o seu curso até a ocorrência da conversão em renda, se for o caso. Aduz que o processo administrativo tem a função de constituir o crédito tributário, controlar sua permanência ou extinção, não podendo, como fez a decisão recorrida, manter a dívida, sendo correto o seu sobrestamento até a decisão judicial para, neste mesmo

2

Processo n.º 10166.004541/2002-48
Acórdão n.º 202-17.710

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>08</u> / <u>05</u> / <u>2007</u> <i>Ansch</i> Andrezza Nascimento Schmickal Mat. Siape 1377389

CC02/C02

Fls. 3

processo administrativo, cumprir a decisão judicial ou determinar o prosseguimento da cobrança do crédito.

Ao final requer o conhecimento e o provimento do recurso para anular *in totum* o crédito tributário lançado.

É o Relatório.

E

CP

Brasília, 08, 05, 2007

Andrezza Nascimento Schnickel
Mat. Siapc 1377389

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade e conhecimento.

Pugna a recorrente por situações contraditórias.

Primeiramente aponta a inexistência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial, por alegada inexistência de identidade de objeto.

Em seguida, aponta o fato de o crédito tributário estar com a exigibilidade suspensa, em razão da existência do processo judicial.

Por fim, alega ser o processo administrativo o local jurídico de solução da lide, concernente à permanência ou extinção do crédito fiscal, para em seguida verberar contra a manutenção da dívida pela decisão recorrida, dando a conhecer que a obrigação da autoridade julgadora é, se for o caso, sobrestar o crédito lançado até a decisão final judicial.

Entretanto, analisando os termos do recurso voluntário, é possível entrever que a resistência manifestada, em relação ao auto de infração lavrado, repousa no receio de vir a ser cobrado ou mesmo executado judicialmente o crédito tributário lançado, cuja exigência encontra-se sob apreciação judicial.

Efetivamente, o fato que motivou a lavratura do auto de infração foi exatamente a existência da ação judicial. Tanto assim é que sua lavratura se deu com a exigibilidade suspensa.

Importante esclarecer para a recorrente que, consoante disposto no art. 142 do CTN, a constituição do crédito tributário se processa pelo lançamento, a qual é atividade privativa da autoridade administrativa.

A declaração apresentada pela recorrente – corretamente por sinal – importou em confissão irretroatável do crédito tributário, tornando-o passível de ser exigido. A partir da ocorrência desse evento, passa a fluir contra a Administração Tributária o prazo prescricional, o qual, se exaurido, importa na impossibilidade jurídica da exigência do crédito tributário.

Para salvaguardar o crédito tributário mister que a autoridade competente realize o ato administrativo de sua competência referente ao lançamento do tributo, nos termos do precitado art. 142 do CTN.

Considerada a situação jurídica pessoal da recorrente, concernente à entrega ao Poder Judiciário do poder de dirimir a lide em torno da existência ou não da obrigação tributária originária do lançamento, para tanto, realizando o depósito judicial correspondente, o referido ato administrativo subsiste nos termos do inciso IV do art. 151 do CTN, o qual determina, como foi feito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado.

Ora, se suspensa a exigibilidade do crédito tributário controlado nos presentes autos exatamente por existir no judiciário petição em torno desse mesmo objeto – crédito

Brasília, 08, 05, 2007

Andrezza Nascimento Schmickal
Mat. Siapc 1377389

CC02/C02
Fls. 5

tributário -- porém em sentido oposto ao pretendido pelo Fisco, entendendo haver sim identidade de objeto entre os processos em curso nas duas esferas. O que não tem identidade por serem opostas, como já dito, é a pretensão das partes, razão de ser do surgimento de qualquer embate entre contendores.

Desse modo, é de se deixar claro para a recorrente que o pedido de sobrestamento da exigência do crédito tributário, até solução judicial da questão, é evento juridicamente decorrente do fundamento legal da lavratura do auto de infração.

Entretanto compete a esta instância administrativa observar as normas legais que açambarcam o ato administrativo do lançamento tributário.

Verifica-se que a ciência do auto de infração se deu em 18/03/2002, o que se constata à fl. 26.

Sendo a decadência matéria de interesse público, deve a mesma ser levantada de ofício.

Resguardo minha posição quanto à exegese concernente à decadência das contribuições sociais em geral, por entender que, pelo permissivo contido no § 4º do art. 150 do CTN, as contribuições destinadas à seguridade social têm o prazo de decadência regulado pelo art. 45 da Lei nº 8.212/1991, sendo estabelecido em dez anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, não cabendo à autoridade administrativa, por lhe faltar competência, o exame de sua constitucionalidade, bem como negar sua vigência. A contribuição para o PIS, segundo entendimento vazado pelo Supremo Tribunal Federal, constitui-se em uma das espécies de contribuição para a seguridade social.

Entretanto, em razão da posição hoje majoritária nesta Câmara, a qual conduz inexoravelmente à decisão diversa da por mim esposada, de que a decadência do direito de lançar e exigir a referida contribuição, mormente quando tenha havido recolhimento da parcela aceita como devida, se dá nos exatos termos previstos no art. 150 do CTN e não nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, profiro meu voto nesse mesmo sentido, curvando-me à maioria, com vistas a racionalizar o presente julgado.

O lançamento reporta-se ao mês de janeiro de 1997 e alcança somente parte do crédito tributário devido, uma vez que uma parcela foi extinta pelo pagamento. Pela regra estabelecida no CTN, o prazo final para extinguir a decadência, evitando sua operação, seria o mês de janeiro de 2002.

Ocorrendo a ciência do lançamento de ofício em 18/03/2002, pelo referido posicionamento majoritário da Câmara, efetivamente encontrava-se exaurido o prazo para a constituição do crédito tributário vergastado.

Com essas considerações, voto por dar provimento ao recurso voluntário, com extinção do crédito tributário lançado, em face do exaurimento do prazo da decadência suscitada de ofício.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2007.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA